APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Fixando a lei em um ano o período para o cálculo da média de vencimento, referiu-se a ano pròpriamente dito, ano orçamentário, e não ao período dos doze meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.530-46

Discute-se, neste processo, a fixação da média-base para o cálculo do provento de aposentadoria de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo.

2. Gira a espécie em tôrno do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24.174, de 25 de abril de 1934, modificado, mais tarde, pelo artigo 9.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

3. Estabelecia aquêle diploma legal: "Quando o funcionário aposentado receber vencimentos variáveis constituídos de ordenado, cotas ou porcentagens, a repartição pagadora verificará a média dos vencimentos recebidos *nos três últimos anos* para servir de base ao pagamento autorizado neste artigo".

4. Modificando, em parte, êsse preceito, estatuiu estroutra lei: "Fica reduzido *de três para um ano* o período para o cálculo da média de vencimentos de que trata o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 24.174, de 25 de abril de 1934".

5. Sob certo ponto de vista, não constituiu novidade o dispositivo contido no referido § 2.º do artigo 1.º do mencionado Decreto n.º 24.174, de 1934 (item 3).

6. Realmente. Embora em têrmos diferentes e com outro objetivo, já em 1897 a Lei n.º 489, de 5 de dezembro, dispunha naquele sentido.

7. Na verdade, aos funcionários que percebiam ordenado e cotas, quando aposentados com mais de 30 anos de efetivo exercício, o aludido diploma legislativo, sob bases semelhantes, mandava abonar determinada percentagem, *verbis*: "... abonar-se-ão, além do ordenado, 5% por ano que exceder daquele tempo, calculado sôbre o têrmo médio das cotas por êles vencidas *nos três últimos exercícios liquidados*" (n.º 10 do artigo 9.º).

8. Confrontem-se, entre si, um e outro preceitos: o do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24.174, de 1934 (item 3) e o do artigo 9.º, n.º 10, da Lei n.º 489, de 1897 (item 7). Comparem-se esses dispositivos, e a conclusão emergirá clara, lógica, segura, convincente, de que as expressões "nos três últimos anos" — (item 3 cit.) equivalem a — "nos três últimos exercícios liquidados" — (item, 7, ref.) Ano e exercício têm aí, em ambas as normas, o mesmo sentido, significação igual, conteúdo semelhante, substância idêntica, realidade uniforme. Inscrevendo "três últimos anos", disse o diploma legal de 1934 — anos usuais e corridos, anos vencidos e liquidados, correspondentes, em hipóteses dessa ordem, a exercício ou ano em sentido próprio ou comum, ano do calendário, ano de janeiro a dezembro — denominação convencional dos meses que o inteiram, integram e completam.

9. Certo que a expressão — ano — em si mesma contém a de doze meses. Não há, todavia, como substituir uma por outra. A substituição não é possível. Mesmo cogitando-se de prazos, não é aconselhavel.

10. Ademais, a lei, neste particular, não criou nem estabeleceu prazo. Apenas indicou um período de tempo que situou no passado. Deu-lhe denominação usual, identificando-o, de modo claro, incisivo, terminante, inconfundível. Definiu-o, é bem o têrmo, no tempo e no espaço, fixando-o em quantidade e qualidade: — três últimos anos.

11. Por isto mesmo, desde logo ressalta que, não indicando explicitamente qualquer ponto de partida dêsse período, adotou a lei o entendimento comum às expressões alí usadas. Sôbre isto, a meu ver, não há, nem pode haver, opiniões divergentes. Não o tendo feito literalmente, impõe-se procura de esclarecimentos em setores diferentes. E valerá a interpretação baseada no concurso geral, tanto mais aceitável, quanto melhor se ajuste a dispositivos outros de leis também vigentes.

12. Sabe-se que é anuo o vencimento ou remuneração. Sòmente em duodécimos se divide, e isto mesmo na base do ano ou do exercício orçamentário, para efeito, entre outros, do respectivo pagamento.

13. Dizendo — três últimos anos — referiu-se a lei a uma série dessas porções de tempo, para escolher as da extremidade, que fixou em três (item 2 cit.), reduzindo-a a uma, posteriormente (item 4 ref.).

14. Tratando-se de prazo, quando lhe não aponta o marco inicial, a lei o indica em têrmos excludentes de qualquer interpretação especiosa, qual seja o ato ou fato de que deriva, ou dimana, próxima e necessàriamente.

15. Isto acontecia, por exemplo, com as espécies previstas no Decreto Legislativo n.º 117, de 4 de novembro de 1892 e Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

16. Com efeito, aquele diploma legal estabelecia no § 2.º do seu art. 4.º: "A aposentadoria é dada com as vantagens do cargo que o funcionário esteja exercendo há dois anos, e os que não tiverem êsse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior".

17. A sua vez estatuia a alínea *c* do art. 121 destroutra lei: "Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionário estiver exercendo desde dois anos pelo menos. No caso contrário, serão os do cargo anterior".

18. Registrem-se as expressões usadas em um e outro preceito: — "que o funcionário esteja exercendo há dois anos" — e "que o funcionário estiver exercendo desde dois anos". Registrem-se, e convenha-se em que um marco havia controlador da aplicação das referidas normas: — o dia inicial do exercício do cargo então ocupado. Era bem um ponto de partida ou de referência, ponto certo, objetivo, especificado.

19. Nestas condições, tenho que a lei, fixando em "um ano o período para o cálculo da média de vencimentos" (item 4), ou seja de provento, no caso de que se trata, referiu-se a ano pròpriamente dito, ano orçamentário, e não a período de doze meses imediatamente anteriores ao decreto de aposentadoria. Assim para o cálculo do abono provisório, até a expedição do título definitivo de inatividade, e posteriormente, eis que, publicado o aludido decreto, nada mais se inovará na situação criada por êsse ato administrativo.

Êste, o meu parecer.

D.P., 15 de fevereiro de 1947 — *J. A. de Carvalho e Mello,* Assessor Jurídico.

Despacho: — Aprovado.

Ao S.P.F.

Em 13 de março de 1947. — ***Bittencourt Sampaio.***